

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR 10980/011.750/85-46

Sessão de 18 de novembro de 1993

ACORDÃO NR. 105-7.950

RECURSO NR.: 66.442 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

RECORRENTE : COMBUSTRAN PARANA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

CMFL/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMBUSTRAN PARANA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 105-7.949, de 18/11/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 27 JAN 1994

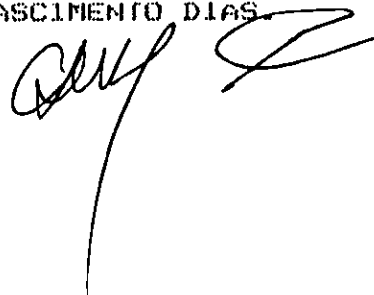
- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR 10980/011.750/85-46

Acórdão nr. 105-7.950

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASIOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gustavo', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR 10980/011.750/85-46

RECURSO NR.: 66.442

ACORDÃO NR.: 105-7.950

RECORRENTE : COMBUSTRAN PARANA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMBUSTRAN PARANA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. deixar espaço para folhas proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8 do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 162/163, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 99138.

Esse processo foi julgado na sessão de 18/11/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 105-7.949, em dar-lhe provimento parcial.

E o relatório.



PROCESSO NR 10980/011.750/85-46

Acórdão nr. 105-7.950

V O T O

Conselheiro MARCIO MARCHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR